Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1511/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3044/2014
PROTOCOLO	: 1488218
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, e apresentada em conformidade com os preceitos legais, que revelam exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício, dos quais emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da **Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana**, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, Secretária Municipal de Assistência Social.

Cumprindo as formalidades legais do *mister* de oferecer apoio ao exercício da jurisdição instrutória, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou a necessidade da realização de diligência visando intimar os responsáveis para esclarecer e complementar alguns dados do processo, pelo que foi emitida a Análise Processual discriminada na peça digital nº 18 e a intimação da peça digital nº 19, endereçadas, respectivamente, à Gestora da época, Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, bem como ao atual Prefeito do Município, Sr. Márcio Faustino de Queiroz.

Com efeito, a sobredita Gestora formulou e teve deferido seu pedido de prorrogação do prazo para se defender, conforme postulado via peça digital nºs 25, após qual foram oferecidas as respostas tempestivas apresentadas nos termos e documentos encartados nas peças digitais nºs 27 e 29, respectivamente.

Prosseguindo seu desempenho direcionado à emissão de pronunciamento técnico em termos de Análise Conclusiva sobre os dados iniciais, aditados pelos esclarecimentos adicionais ofertados pelos Gestores, o Corpo Técnico exarou suas posições estampadas nos termos da peça digital nº 31, apontando que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como se encontram os requisitos da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dos demais instrumentos normativos aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

De sua banda, a douta Auditoria emitiu o Parecer constante da peça digital nº 32, discordando das posições do Corpo Técnico quanto aos dados apresentados na Prestação de Contas, diante do que opinou pela desaprovação da Prestação de Contas e Aplicação de Multa à Gestora.

Na sequência, o Órgão Ministerial exarou a Cota estampada na peça digital nº 34, sugerindo que a Gestora fosse intimada a se pronunciar sobre os entraves apontados pela Auditoria, cuja cautela foi acolhida via intimação da peça digital nº 36, respondida com as justificativas constantes da peça digital nº 40, cujos elementos foram considerados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas como insuficientes para expurgar a inteireza das anomalias apontadas, motivo pelos

quais emitiram seus Pareceres Conclusivos opinando pela rejeição da Prestação de Contas e aplicações de multas aos responsáveis, nos termos assinalados nas peças digitais nºs 42 e 43, respectivamente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato, por um lado, que os subsídios apresentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico comportam ser admitidos e reputados como fatores suficientes para a apreciação da matéria com o necessário acerto, propriedade e adequação aplicáveis ao processo ora submetido a julgamento, cujo pronunciamento considero que está traduzido em elementos revestidos de suficiente autoridade para dispensar o alongamento da discussão, de modo a dispensar o acréscimo de outras desnecessárias considerações teóricas sobre o mesmo tema, posto que tal importaria apenas na incidência da figura de mero *bis in idem.*

Lado outro, quanto aos entraves apontados com os rigores sustentados a propósito de obstar a aprovação do Balanço Geral via Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, tenho que na espécie em julgamento as mencionadas anomalias comportam ser relevadas, na medida em que sobrepondo-se a elas, desponta a comprovação da regularidade e exatidão de todos os demais e principais atos praticados no Prestação de Contas conforme registrou o Corpo Técnico, em especial pela prestimosa atenção e atendimento da Gestora quando notificada, ocasião em que a mesma apresentou, no limite de suas disponibilidades, as justificativas que ora reputo como suficientes e revestidas de acatável pertinência.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos externados pelo Corpo Técnico, voltados para a consideração e sugestão de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, dos quais sobressaem fatores permissivos de ser adotada a consideração de que nas suas realizações, foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, tomo por empréstimo, acolho e adoto na íntegra as posições e fundamentos legais constantes da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, considerando-os como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu

convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestora do Fundo a Sra. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.*

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, com quitação quanto à responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC/BFJV/DSSM